



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

PARECER Nº 2282/2024/SAR/DIQA

Florianópolis, 08 de novembro de 2024.

Parecer referente ao Ofício nº 1434/SCC-DIAL-GEMAT, remetido à SAR por meio do Processo SCC 14064/2024, que solicita o exame e a emissão de Parecer a respeito do PL nº 0155/2023, que “Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina”, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ouvida a Câmara Setorial de Apicultura e Meliponicultura de Santa Catarina (CaSAMel).

Senhor Secretário, considerando a matéria em apreciação, solicitando exame e emissão de Parecer a respeito do PL nº 0155/2023, que “Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina”, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ouvida a a Câmara Setorial de Apicultura e Meliponicultura de Santa Catarina (CaSAMel), informamos o que segue.

Como é de conhecimento, a importância da Meliponicultura para Santa Catarina e para os demais ecossistemas é imprescindível, seja pela questão econômica, social e ambiental. As abelhas constituem o grupo em maior percentual dentre os polinizadores, proporcionando a produção da imensa maioria das espécies vegetais, que sustentam a vida no planeta por meio da continuidade das cadeias alimentares, garantindo a produção e aumento da produtividade de grãos que são a base do agronegócio, impactando inclusive as cadeias produtivas animais, além dos alimentos utilizados pela humanidade (*i.e.* frutos, verduras, legumes, sementes, etc. e produtos de origem animal, cujas cadeias dependem da alimentação de base vegetal). No caso das abelhas-sem-ferrão (ASF), destaca-se que algumas espécies nativas vegetais são exclusivamente polinizadas pelas mesmas.

Para a elaboração do presente Parecer foi enviada solicitação de emissão de Parecer à CaSAMel, como parte do requerimento encaminhado pela SCC, para que a referida Câmara Setorial fosse ouvida, fazendo suas manifestações, que encaminhamos anexo neste Processo (Ofício nº 02/2024).

Quanto à análise do texto do PL, com a Emenda Substitutiva Global vislumbra-se que foi levado em conta as manifestações anteriores, como o parecer técnico desta Diretoria (Parecer nº 835/2023),

Ao Senhor  
**VALDIR COLATTO**  
Secretário de Estado  
Florianópolis – SC



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

disponível para consulta no SGPe SCC 11923/2023, vindo a prosperar significativamente com as adequações necessárias em quase sua totalidade.

Quanto ao exposto no Ofício nº 02/2024 da CaSAMel, temos a informar que reiteramos a necessidade de adequação na redação da inclusão no Art. 3º, como objeto do PL, as **abelhas solitárias**, conforme descrito no Art. 2º, Inciso XIX, justificando que estas abelhas poderão ser criadas e manejadas com fins comerciais, como por exemplo para a polinização de culturas, entre outros, haja vista que além do benefício ambiental, algumas espécies solitárias são imprescindíveis para culturas bastante importante em SC, como as *Bombus* (mamangavas), responsáveis pela polinização dos maracujazeiros.

Porém, quanto ao colocado pela CaSAMel, referente à inclusão de parágrafo no art. 3º, a fim de prever a dispensa da autorização ambiental e da necessidade do registro no cadastro técnico federal para a prática da meliponicultura quanto o objeto for a produção zootécnica, esta Diretoria não tem como corroborar, visto ser competência do órgão do meio ambiente.

Quanto à demais sugestões mencionadas no Ofício nº 02/2024 da CaSAMel manifestamos concordância.

Por fim, sugerimos que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde (SEMAE) e o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) sejam consultados, visto as adequações no texto do PL com a Emenda Substitutiva Global, bem como para avaliarem as sugestões da CaSAMel.

Atenciosamente,

**Daniela Carneiro do Carmo**

Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **A601D7JT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DANIELA CARNEIRO DO CARMO** (CPF: 994.XXX.101-XX) em 08/11/2024 às 18:41:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDY0XzE0MDc1XzlwMjRfQTYwMUQ3SIQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014064/2024** e o código **A601D7JT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício n.º 02/2024

Florianópolis, 08 de novembro de 2024

**Assunto:** Parecer Técnico em resposta ao Ofício nº 1434/SCC - DIAL-GEMAT (Processo SCC 14064/2024), sobre o Projeto de Lei nº 0155/2023, que “Dispõe sobre a criação racional, o manejo, o uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão (ASF), ou de suas partes, os seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura no Estado de Santa Catarina.”

### **1. Considerando o panorama da criação de abelhas em Santa Catarina**

As abelhas são fundamentais para a biodiversidade e funcionalidade dos ecossistemas, sejam naturais e ou agropecuários, elas são responsáveis pela polinização de aproximadamente 73% das plantas no mundo. A criação de abelhas se destina à produção de mel, própolis, pólen, geléia real, apitoxina e outros produtos que são a matéria-prima para as indústrias farmacêuticas, alimentícias e cosméticas. Neste contexto, a atividade gera impacto econômico, ambiental e social em benefício das pessoas, da natureza, do trabalho e renda a toda à sociedade.

Aproximadamente 6.000 famílias rurais tem a criação de abelhas sem ferrão como uma fonte de renda (porém poucas famílias têm a meliponicultura como principal fonte de renda). O número de criadores no meio urbano e periurbano é maior do que no meio rural, estimando-se que tenha em 8.000 criadores em áreas urbanas e periurbanas.

As abelhas sem ferrão estão presentes em grande número de propriedade catarinenses, para consumo doméstico de seus produtos (uso do mel em chás, ou na medicina popular), com objetivo de preservação e multiplicação visando o restabelecimento das populações, auxiliando na preservação de espécies de abelhas sem ferrão e no equilíbrio dos ecossistemas e também é crescente a criação comercial de abelhas em ferrão, onde são comercializados principalmente as próprias colônias de abelhas multiplicadas de forma racional, e também seus diversos produtos e serviços. (Estimativa Epagri/FAASC 2019)

### **2. Considerando o projeto de lei em questão**

A partir do que foi exposto, entende-se que este projeto de lei vai contribuir para aperfeiçoar e tornar mais competitiva a atividade de criação de abelhas sem ferrão no estado, atividade recomendável sob os aspectos econômico, social e ambiental, e que tem sua importância aumentada por ser estratégica devido à interface no equilíbrio dos ecossistemas através da polinização; preservação das espécies, devido à multiplicação racional; e como alternativa de renda aos produtores rurais. Com o advento da criação racional e sua tecnificação, praticamente eliminou-se a retirada de colônias instaladas em





seu ambiente natural, ao contrário, as populações naturais aumentaram com as enxameações oriundas de meliponários.

### **3. Das análises específicas relacionadas ao Projeto de Lei**

A seguir, seguem apontamentos e sugestões destacados em artigos que merecem consideração neste Projeto de Lei.

**Art. 3º** - Incluir como objeto desta lei também as abelhas solitárias conforme descrito no art. 2º item XIX, pois estas abelhas poderão ser criadas e manejadas com fins comerciais para usos tais como a polinização de culturas entre outros.

**Sugestão Art. 3º** - Sugestão de inclusão de parágrafo: Fica dispensada a autorização ambiental e a necessidade do registro no cadastro técnico federal para a prática da meliponicultura quando o objeto for a produção zootécnica.

**Sugestão Art. 5º** - Para a criação zootécnica de colônias de abelhas-sem ferrão deverá ser considerada a escolha por espécies de ocorrência natural nas áreas ou regiões onde a atividade da Meliponicultura será desenvolvida.

**Sugestão art. 6º, § 1º** - Deve ser coibido o plantio e a manutenção de espécies da flora exótica em área urbana, periurbana ou rural, que sejam tóxicas e que representem risco para as abelhas.

**Sugestão Art. 3º** - Excluir o § 3º - Se será feito um cadastro único e será direcionado aos respectivos órgãos competentes, nas seguintes categorias, de acordo com a finalidade da criação, acredita-se que não seja necessária a exigência destas informações mínimas, pois a cada órgão competente já tem suas exigências de cadastro e controle.

**Sugestão de correção do Art. 3º, §1º:** O registro dos meliponicultores e de seus meliponários deverá ser feito por meio de um cadastro único e será direcionado aos respectivos órgãos competentes, nas seguintes categorias, de acordo com a finalidade da criação:

### **4. Do parecer opinativo**

A meliponicultura como criação racional, de atividade formadora de renda é uma realidade atual, necessitamos de legislações que permitam desenvolver esta atividade de forma legal, e que possibilitem o acompanhamento das informações do setor pelos órgãos competentes, e para que isso seja possível, é importante a ampla regularização, o que não tem acontecido com a legislação atual.



Considerando a condição opinativa deste parecer sobre o posicionamento técnico deste Projeto de Lei, destaca-se que a proposição apresenta aderência à demanda de regularização para a meliponicultura, devendo proporcionar benefícios técnicos, econômicos e ambientais aos beneficiários diretos e indiretos, assim como toda a sociedade, podendo tornar Santa Catarina uma referência também na meliponicultura, assim como é referência na apicultura.

Sem mais, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos,  
Cordialmente,

Rodrigo Durieux da Cunha

*Coordenador da Câmara Setorial de Apicultura e Meliponicultura de Santa Catarina*



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

## MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de manifestação sobre o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0155/2023, que “Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Após trâmites administrativos, a DIAL-GEMAT despachou a manifestação, ouvida a Câmara Setorial de Apicultura e Meliponicultura de Santa Catarina (CASAMEL), deve atender ao pedido de diligência da Comissão de Turismo e Meio Ambiente da ALESC contido no Ofício GPS/DL/0376/2024 e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014(pg. 121).

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária de Santa Catarina (pgs. 128/129), e pela Câmara Setorial de Apicultura e Meliponicultura de Santa Catarina – CaSamel, no Ofício nº 02/2024 de 08 de novembro de 2024(pgs. 130/132).

A posição veiculada no parecer técnico nº 2282/2024/SAR/DIQA consignou a inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei supra referenciado.

“Senhor Secretário, considerando a matéria em apreciação, solicitando exame e emissão de Parecer a respeito do PL nº 0155/2023, que **“Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina”, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ouvida a a Câmara Setorial de Apicultura e Meliponicultura de Santa Catarina (CaSAMel), informamos o que segue. Como é de conhecimento, a importância da Meliponicultura para Santa Catarina e para os demais ecossistemas é imprescindível, seja pela questão econômica, social e ambiental.** As abelhas constituem o grupo em maior percentual dentre os polinizadores, proporcionando a produção da imensa maioria das espécies vegetais, que sustentam a vida no planeta por meio da continuidade das cadeias alimentares, garantindo a produção e aumento da produtividade de grãos que são a base do agronegócio, impactando inclusive as cadeias produtivas animais, além dos alimentos utilizados pela humanidade (i.e. frutos, verduras, legumes, sementes, etc. e produtos de origem animal, cujas cadeias dependem da alimentação de base vegetal). No caso das abelhas-sem-ferrão (ASF), destaca-se que algumas espécies nativas vegetais são exclusivamente polinizadas pelas mesmas. Para a elaboração do presente Parecer foi enviada solicitação de emissão de Parecer à CaSAMel, como parte do requerimento encaminhado pela SCC, para que a referida Câmara Setorial fosse ouvida, fazendo suas manifestações, que encaminhamos anexo neste Processo (Ofício nº 02/2024). Quanto à análise do texto do PL, com a Emenda Substitutiva Global vislumbra-se que foi levado em conta as manifestações anteriores, como o parecer técnico desta Diretoria (Parecer nº 835/2023) disponível para consulta no



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

SGPe SCC 11923/2023, vindo a prosperar significativamente com as adequações necessárias em quase sua totalidade. Quanto ao exposto no Ofício nº 02/2024 da CaSAMel, temos a informar que reiteramos a necessidade de adequação na redação da inclusão no Art. 3º, como objeto do PL, as abelhas solitárias, conforme descrito no Art. 2º, Inciso XIX, justificando que estas abelhas poderão ser criadas e manejadas com fins comerciais, como por exemplo para a polinização de culturas, entre outros, haja vista que além do benefício ambiental, algumas espécies solitárias são imprescindíveis para culturas bastante importante em SC, como as Bombus (mamangavas), responsáveis pela polinização dos maracujazeiros. Porém, quanto ao colocado pela CaSAMel, referente à inclusão de parágrafo no art. 3º, a fim de prever a dispensa da autorização ambiental e da necessidade do registro no cadastro técnico federal para a prática da meliponicultura quanto o objeto for a produção zootécnica, esta Diretoria não tem como corroborar, visto ser competência do órgão do meio ambiente. **Quanto à demais sugestões mencionadas no Ofício nº 02/2024 da CaSAMel manifestamos concordância. Por fim, sugerimos que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde (SEMAE) e o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) sejam consultados, visto as adequações no texto do PL com a Emenda Substitutiva Global, bem como para avaliarem as sugestões da CaSAMel”.**

A CaSAMel no seu Ofício nº 02/2024 consignou que **“Santa Catarina pode se tornar uma referência também na Meliponicultura, assim como é referência na Apicultura(pgs.130/132)”**.

Nesse sentido, fundado na consideração técnica apresentada, nos termos do art. 18, inciso VII do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, com redação dada pelo Decreto nº 1.317/2017, conclui-se **pela inexistência de contrariedade ao interesse público** e pela possibilidade de sanção do Projeto de Lei nº 0155/2023.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**João Carlos Ecker**  
**Consultor Executivo**

De acordo,

**Valdir Colatto**  
**Secretário de Estado**





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **12Z5LCE3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VALDIR COLATTO** (CPF: 162.XXX.779-XX) em 12/11/2024 às 16:20:11  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54.  
(Assinatura do sistema)

✓ **JOÃO CARLOS ECKER** (CPF: 400.XXX.159-XX) em 12/11/2024 às 16:22:21  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/02/2021 - 11:02:52 e válido até 15/02/2121 - 11:02:52.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDY0XzE0MDc1XzlwMjRfMTJaNUxDRTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014064/2024** e o código **12Z5LCE3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.